



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.386 - ES (2009/0048769-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CARLOS DE CASTRO AMARAL
ADVOGADOS : EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA E OUTRO(S)
JORGE GABRIEL RODNITZKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA
ANTÔNIO JOSÉ CAMILO DO NASCIMENTO
CINTIA TASHIRO
ESTANISLAU LUCIANO DE OLIVEIRA
FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
LEONARDO GROBA MENDES
LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE
MARCELO FROSSARD PINCINATO
MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
MARÍLIA REGUEIRA DIAS
SAMIR NACIM FRANCISCO
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE CUNHO SATISFATIVO. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE. INEXISTÊNCIA, NO CASO. RECURSO INFUNDADO. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2.º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há relação de prejudicialidade entre a sentença proferida em ação de cobrança de expurgos inflacionários e a ação cautelar de exibição de documentos em que foi cominada multa cominatória, tendo em vista o caráter satisfativo e autonomia da ação cautelar.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.386 - ES (2009/0048769-8)

AGRAVANTE : CARLOS DE CASTRO AMARAL
ADVOGADOS : EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA E OUTRO(S)
JORGE GABRIEL RODNITZKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA
ANTÔNIO JOSÉ CAMILO DO NASCIMENTO
CINTIA TASHIRO
ESTANISLAU LUCIANO DE OLIVEIRA
FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
LEONARDO GROBA MENDES
LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE
MARCELO FROSSARD PINCINATO
MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
MARÍLIA REGUEIRA DIAS
SAMIR NACIM FRANCISCO
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida por esta relatoria, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente contra decisão que deu provimento ao recurso especial da Caixa Econômica Federal para afastar a multa cominatória imposta pelas instâncias ordinárias, objetivando a apresentação de extratos de conta de poupança do ora agravante.

Nos embargos de declaração, o embargante apontou a perda de objeto do recurso especial, enquanto acessório da ação principal em cujos autos foi proferida sentença de mérito.

Os embargos foram rejeitados sob o fundamento de que "não há relação de prejudicialidade entre a sentença proferida em ação de cobrança de expurgos inflacionários e a ação cautelar de exibição de documentos em que foi cominada multa cominatória, tendo em vista o caráter satisfativo e autonomia da ação cautelar."

Por outro lado, foi advertido o embargante no sentido de que "mostra-se temerária a pretensão ora em apreço, uma vez que o acolhimento da tese no sentido de declarar-se prejudicado o recurso implicaria na convalidação do acórdão reformado pela decisão ora embargada, vale dizer, na reativação da multa já afastada nesta via especial.

Nas razões de agravo regimental, insiste o recorrente na tese de que "não pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosperar a r. decisão monocrática, tendo em vista a ocorrência de perda do objeto, restando assim prejudicado o julgamento do recurso especial."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.386 - ES (2009/0048769-8)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : CARLOS DE CASTRO AMARAL
ADVOGADOS : EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA E OUTRO(S)
JORGE GABRIEL RODNITZKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA
ANTÔNIO JOSÉ CAMILO DO NASCIMENTO
CINTIA TASHIRO
ESTANISLAU LUCIANO DE OLIVEIRA
FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
LEONARDO GROBA MENDES
LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE
MARCELO FROSSARD PINCINATO
MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
MARÍLIA REGUEIRA DIAS
SAMIR NACIM FRANCISCO
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE CUNHO SATISFATIVO. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE. INEXISTÊNCIA, NO CASO. RECURSO INFUNDADO. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2.º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Não há relação de prejudicialidade entre a sentença proferida em ação de cobrança de expurgos inflacionários e a ação cautelar de exibição de documentos em que foi cominada multa cominatória, tendo em vista o caráter satisfativo e autonomia da ação cautelar.**
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.**

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merecem prosperar as razões da recorrente, uma vez que não trouxe fundamento suficiente a infirmar a decisão agravada, a qual passo a transcrever, no trecho pertinente, como parte integrante das razões de decidir:

2. Os embargos de declaração não merecem acolhida. Não obstante haja casos em que o proferimento de sentença de mérito no processo principal enseje a perda o objeto daquele que lhe é acessório, penso não estarmos diante da referida hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o recurso especial foi interposto contra acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte adversa, para reduzir o valor da multa diária aplicada em primeiro grau.

O respectivo recurso especial foi provido para afastar a imposição de multa cominatória.

Desse modo, não há relação de prejudicialidade entre a sentença proferida em ação de cobrança de expurgos inflacionários e a ação cautelar de exibição de documentos em que foi cominada multa cominatória, tendo em vista o caráter satisfativo e autonomia da ação cautelar. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE CUNHO SATISFATIVO. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

A jurisprudência tem admitido, em caráter excepcional, diante das nuances do caso concreto, medidas liminares de caráter satisfativo desde que presentes os pressupostos específicos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* e sempre que a previsão requerida seja indispensável à preservação de uma situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional. In casu, há de se prestigiar o deferimento da medida, até porque a exibição dos documentos não trará nenhum prejuízo à recorrida, cujo objetivo é apenas a apresentação, em juízo, das fichas de custo de produtos comercializados, pelo tempo necessário à reprografia.

Recurso especial provido. (REsp 513707 / SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 30/06/2006 p. 214)

Por outro lado, mostra-se temerária a pretensão ora em apreço, uma vez que o acolhimento da tese no sentido de declarar-se prejudicado o recurso implicaria na convalidação do acórdão reformado pela decisão ora embargada, vale dizer, na reativação da multa já afastada nesta via especial.

3. Por outro lado, o recurso é manifestamente infundado, tornando forçosa a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, nesse caso, em valor equivalente a 5% sobre o valor atualizado da causa.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito desta última.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0048769-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl no
REsp 1128386 / ES

Números Origem: 165792 200750010063525 200802010078053

EM MESA

JULGADO: 23/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS SAMIR NACIM FRANCISCO ESTANISLAU LUCIANO DE OLIVEIRA LEONARDO GROBA MENDES
ADVOGADOS	: FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S) ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA MARCELO FROSSARD PINCINATO
ADVOGADOS	: MARÍLIA REGUEIRA DIAS ANTÔNIO JOSÉ CAMILO DO NASCIMENTO CINTIA TASHIRO LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE
RECORRIDO	: CARLOS DE CASTRO AMARAL
ADVOGADOS	: JORGE GABRIEL RODNITZKY E OUTRO(S) EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS DE CASTRO AMARAL
ADVOGADOS	: JORGE GABRIEL RODNITZKY E OUTRO(S) EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS SAMIR NACIM FRANCISCO ESTANISLAU LUCIANO DE OLIVEIRA LEONARDO GROBA MENDES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA
MARCELO FROSSARD PINCINATO
MARÍLIA REGUEIRA DIAS
ANTÔNIO JOSÉ CAMILO DO NASCIMENTO
CINTIA TASHIRO
LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 23 de novembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária